



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0018452-37.2024.8.16.0021

Vistos.

I. Prorrogação *stay period*

O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Marcelo Barbosa Sacramone comenta a respeito:

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Por expressa disposição legal, esse prazo era improrrogável na redação original da Lei n. 11.101/2005. Estabelecia a Lei um prazo que entendia suficiente para que os credores deliberassem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Ultrapassado o prazo de 180 dias sem deliberação sobre o plano, as execuções voltariam a tramitar normalmente, independentemente de novo pronunciamento judicial.

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputado à devedora. A prorrogação do *stay period* ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.

Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2024, p. 49).





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

A prorrogação de ofício de aplica em hipóteses excepcionais, consoante entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO JURÍDICO DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS CONDIZENTES PRETENDIDOS PELA PARTE NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEDUÇÃO DO PERÍODO TRANSCORRIDO DO PRAZO DE 180 DIAS DURANTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ULTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSIÇÃO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 6º, § 12, DA LEI Nº 11.101/2005. ART. 300, DO CPC. PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA RECUPERANDA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ENSEJARIA TUMULTO PROCESSUAL E MANIFESTA INSEGURANÇA JURÍDICA. - Vislumbra-se que quando do deferimento dos efeitos pretendidos pela recuperanda, condizentes aos do stay period, conforme expressamente consignado pelo juízo de origem, não houve interposição de recurso, de modo que a pretensão de ora se valer de fundamento diverso, sob o argumento de que a decisão teria sido equivocada, se revela preclusa.- Uma vez antecipados os efeitos, em sede de tutela de urgência, o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias passa a ser da antecipação, e não apenas do ulterior deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.- A prorrogação de ofício do stay period pelo juízo de origem ao constatar a imposição de dedução dos dias transcorridos durante a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, conseqüentemente, o término do prazo, se revela medida excepcionalmente cabível a fim de se resguardar a segurança jurídica do processo recuperacional, bem como os interesses dos credores, e em especial da própria recuperanda, na finalidade precípua de preservação e soerguimento da empresa.AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO AO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interposto contra a decisão que não atribuiu efeitos suspensivo e ativo ao Agravo de Instrumento.Agravo de instrumento não provido.Agravo interno prejudicado. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0067306-33.2021.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 28.03.2022)





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

No caso dos autos, verifica-se que o tempo transcorrido desde a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi ultrapassado por circunstâncias que não podem ser atribuídas à requerente.

Após a sobredita decisão (mov. 25.1), foram apresentados embargos declaratórios tempestivos, relacionados à consolidação processual e substancial, declaração de essencialidade dos bens da recuperanda e suspensão de apontamentos (mov. 44.1).

Em seguida, apresentou, tempestivamente, o plano de recuperação judicial (mov. 44).

Antes da análise dos embargos declaratórios, foi proferida decisão de declínio de competência a esta Comarca (mov. 48), e após os trâmites necessários à remessa do feito, depois de quase três meses, os embargos de declaração foram julgados e acolhidos (mov. 54).

Constatou-se, na ocasião, que o Administrador Judicial sequer havia sido nomeado no feito, o que foi regularizado, dando prosseguimento aos atos previstos na legislação de regência.

Além disso, observa-se que foi expedido o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, ao passo que a requerente acostou ao mov. 44 o plano de recuperação judicial, em cumprimento ao previsto nos arts. 53 e 69-L, da referida Lei.

Logo, entendo que, em princípio, houve a observância das obrigações legais pelas requerentes, ao passo que o transcurso do prazo do *stay period* sem a aprovação do plano de recuperação judicial não pode ser a elas imputado, o que autoriza a sua prorrogação, nos expressos termos do art. 6º, § 4º, da LREF.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Pelo exposto, **determino a prorrogação da suspensão** pelo prazo de 180 dias do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

II. Proteção de bens

As requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos veículos relacionados no mov. 70.2, com a proibição de sua constrição.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 1101/05).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** [...] (promovi o destaque)

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria “bens de capital”, em precedente que cumpre colacionar:





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 **A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.** Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.** 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovi o destaque)

Portanto, a exceção prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei n. 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ENUNCIADO 99 - **Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.**

Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). **Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço.** Assim, para dar concretude à “solução de equilíbrio” referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, **é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo** (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)

Manoel Justino Bezerra Filho, embora se filie à corrente oposta, apresenta o posicionamento pela parcela doutrinária que o defende:

Daniel Carnio Costa (“Comentários”, 2021, pg. 71), entende que cabe ao devedor demonstrar que se trata de bem essencial, em bem fundamentado comentário do qual, porém, se discorda. Marcelo Barbosa Sacramone (“Comentários à LREF”, 2ª ed., pg. 105) entende que a “interpretação sobre bens de capital deve ser estrita. O ativo deverá garantir os respectivos credores. Nesse sentido, além de a suspensão somente poder ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante, o bem de capital essencial também deverá ser não consumível. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por*





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

artigo - 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 105).

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" - Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" - Acolhimento - Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor - Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois **o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais** - Precedente desta Câmara Especializada - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)

Pois bem.

Primeiramente, entendo que está evidenciado o perigo da demora a caracterizar o interesse de agir das requerentes quanto aos automóveis com





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL

ação de busca e apreensão ajuizada (mov. 70.3; 72.3/72.5; 74.2/74.3), conforme lista à seq. 95.34/95.35, senão vejamos:

EMPRESA	ESCRICÃO DO BE	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	BANCO	CONTRATO	BAAF
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	AAU6E40	9BSR6X40L3976738	SCANIA	2020	R540	6X4	ITAU	30290-206183907	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	AC35E40	9EP070930L1003453	NOMA	2020	SRNOMA SE3E27 CG	CARROCERIA	ITAU	30290-219629641	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	AC25E40	9EP071230L1003454	NOMA	2020	SRNOMA SE3E27 CG	CARROCERIA	ITAU	30290-219629641	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	BEF9Z20	9EP020920L1004084	NOMA	2020	SRABZE18 BCMD	CARROCERIA	ITAU	30290-506667585	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	BEF9Z21	9EP020720L1004085	NOMA	2020	SRABZE18 BCMD	CARROCERIA	ITAU	30290-506667585	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	BEL8G36	9EP020520L1004383	NOMA	2020	SRABZE18 BCMD	CARROCERIA	CRESOL	5001003-2020.025523.0	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	BEL8G37	9EP020720L1004384	NOMA	2020	SRABZE18 BCMD	CARROCERIA	CRESOL	5001003-2020.025523.0	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	BEU5E40	9BVRG4007ME890652	VOLVO	2021	FH 540	6X4	CRESOL	5001003-2020.033619.8	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	BEVU570	9EP070520M1002459	NOMA	2021	SRZE18RT1 CG	CARROCERIA	ITAU	82524876	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	ASQ5633	9BMS68461AB719487	MERCEDES	2010	AXOR 2544 S	6X2	EVOLVIA	2625331	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CARRO	RCE7C60	3VVJ46S2MM097562	VOLKSWAGEN	2021	TIGUAN ALLSPACE RL	AUTOMOVEI	ITAU	30290-343660239	0005509-08.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	RH45E40	97TRAD442MC000339	LIBRELATO	2021	RDCACD 2E	CARROCERIA	ITAU	117115	0003340-48.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE	RH85E40	97TD0N412M2004640	LIBRELATO	2021	DLOBQR12 2E	CARROCERIA	ITAU	117115	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	RHC5E40	97TD0N442MC010812	LIBRELATO	2021	SRCA 2E	CARROCERIA	ITAU	117115	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	RHE5E40	9BVRG40D2ME896203	VOLVO	2021	FH 540	6X4	VOLVO	842736	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	RHF5E40	97TRAD442MC000476	LIBRELATO	2021	RDCACD 2E	CARROCERIA	CRESOL	5001003-2021.036878.0	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE	RHG5E40	97TD0N412M2005017	LIBRELATO	2021	SRDLRD 2E	CARROCERIA	CRESOL	5001003-2021.036878.0	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	RHH5E40	97TD0N442MC010960	LIBRELATO	2021	SRCA 2E	CARROCERIA	CRESOL	5001003-2021.036878.0	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	RHL5E40	9BSR6X400M3889131	SCANIA	2021	R540	6X4	ITAU	177109	0003340-48.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	RHR5E40	9BVRG40D9ME903607	VOLVO	2021	FH 540	6X4	ITAU	30290-573371457	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	RHS5E40	97TRAD442MC000651	LIBRELATO	2021	RDCACD 2E	CARROCERIA	ITAU	30290-773166840	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE	RHT5E40	97TD0N412M2005483	LIBRELATO	2021	SRDLRD 2E	CARROCERIA	ITAU	30290-773166840	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	RHW5E40	9BVRG40D8NE915897	MERCEDES	2022	FH 540	6X4	SAFRA	1.125E-14	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	RHU5E40	97TD0N442MC011144	LIBRELATO	2021	SRCA 2E	CARROCERIA	ITAU	30290-773166840	0003286-82.2024.8.16.0079
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	RH95E40	9BSR6X400N4008909	SCANIA	2022	R540	6X4	SAFRA	1.209E-14	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	SEW5E40	9BVRT60D1PE936275	VOLVO	2023	FH 540	6X4	VOLVO	888777	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	SEX5E20	95386801J3PR201929	VOLKSWAGEN	2023	29520 METEOR	6X4	VOLKSWAGEN	258653	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	SEX5E21	94DG2823NFM500798	RANDON	2023	SR CA BTD 3E	CARROCERIA	VOLKSWAGEN	284332	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	SEX5E22	94DG1133NFM500767	RANDON	2023	SR CA 3E	CARROCERIA	VOLKSWAGEN	284332	Não foi localização ação
LUARY TRANSPORTES	CAMINHAO TRATOR	AMJ8C14	9BSR4X2A043559730	SCANIA	2004	R124 GA	6X2	EVOLVIA	00.013.926	Não foi localização ação

Quanto aos demais, permanece ausente, daí porque não entendo possível a proteção buscada, já que ausente perigo da demora.

Em segundo plano, tenho também demonstrada a essencialidade de parcela dos bens acima citados, a justificar a proteção buscada.

As requerentes empreendem atividade de transporte de cargas, sendo utilizados para tal fim os caminhões, reboques e semi-reboques, como evidencia o laudo do mov. 70.2 e restou confirmado pela Administradora Judicial (mov. 105).

Por outro lado, não entendo evidenciada a essencialidade do veículo VOLKSWAGEN 2021 TIGUAN ALLSPACE RL, placas RCE-7C60. Trata-se de automóvel de luxo, cuja utilização não se tem evidência de essencialidade ao transporte de safras agrícolas empreendido pelas autoras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNB X3DD8 F9S5M DEKYB



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Diante disso, tenho que o pedido é medida adequada à hipótese, apenas no tocante aos veículos de carga, perante os quais está pendente ação de retomada pelo financiador, quais sejam:

1. CAMINHAO TRATOR AAU5E40 9BSR6X400L3976738 SCANIA 2020 R540 6X4 CONTRATO ITAU 30290-206183907 (Mov. 96.25)
2. SEMI-REBOQUE ACS5E40 9EP070930L1003453 NOMA 2020 SR/NOMA SE3E27 CG CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-219529641 (Mov. 95.26)
3. SEMI-REBOQUE ACZ5E40 9EP071230L1003454 NOMA 2020 SR/NOMA SE3E27 CG CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-219529641 (Mov. 95.26)
4. SEMI-REBOQUE BEF6I20 9EP020920L1004084 NOMA 2020 SRAB2E18 BCMD CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-506567585 (Mov. 95.27)
5. SEMI-REBOQUE BEF6I21 9EP020720L1004085 NOMA 2020 SRAB2E18 BCMD CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-506567585 (Mov. 95.27)
6. SEMI-REBOQUE BEV5J70 9EP070520M1002459 NOMA 2021 SR2E18RT1 CG CARROCERIA CONTRATO ITAU 82524876 (Mov. 95.33)
7. LUARY TRANSPORTES SEMI-REBOQUE RHA5E40 97TRAD442MC000339 LIBRELATO 2021 RDCACD 2E CARROCERIA CONTRATO ITAU 117115 (mov. 74.2)
8. CAMINHAO TRATOR RHL5E40 9BSR6X400M3989131 SCANIA 2021 R540 6X4 CONTRATO ITAU 177109 (Mov. 74.2)
9. CAMINHAO TRATOR RHR5E40 9BVRG40D9ME903607 VOLVO 2021 FH 540 6X4 CONTRATO ITAU 30290-573371457 (Mov. 95.28)
10. SEMI-REBOQUE RHS5E40 97TRAD442MC000651 LIBRELATO 2021 RDCACD 2E CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-773165840 (Mov. 95.29)
11. ESPECIAL REBOQUE RHT5E40 97TDON412M2005483 LIBRELATO 2021 SRDLRD 2E CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-773165840 (Mov. 95.29)
12. SEMI-REBOQUE RHU5E40 97T0AN442MC011144 LIBRELATO 2021 SRCA 2E CARROCERIA CONTRATO ITAU 30290-773165840 (Mov. 95.29)

Assim também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida - Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period - Descabimento - Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) - Essencialidade demonstrada - Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso,





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Pelo exposto, **defiro o** pedido formulado pela parte autora para o fim de **determinar a abstenção de todos os atos constritivos relacionados aos veículos acima indicados**, a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period*.

Comuniquem-se os Juízos perante os quais tramitam as ações de busca e apreensão a respeito da presente decisão e solicite-se a cooperação judiciária para fins de determinação de restituição dos bens apreendidos, nos termos do art. 69, § 2º, III e IV, do CPC.

A solicitação deverá se processar por pedido de auxílio direto, nos termos do art. 69, I, do CPC, conforme modelo constante do Anexo I, da Resolução CNJ n. 350/2020, anotada a urgência no expediente a ser remetido.

Intimações e diligências necessárias.

III. Honorários Administradora Judicial

Certifique-se se a proposta de honorários da Administradora Judicial foi publicada conforme item II.4, do mov. 54.1, juntando-se o respectivo comprovante ao feito.

Caso não observada a determinação, cumpra-se imediatamente.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Após o transcurso do prazo fixado, voltem com urgência para apreciação do ponto.

IV. Venda de bens

Digam a Administradora Judicial, credores e o Ministério Público quanto ao pedido à seq. 112.

Após, retornem para apreciação.

V. Prosseguimento do feito

1. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

2. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

2.1. Intimem-se a Administradora Judicial e as Recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

2.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

2.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

3. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

4. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente.^[1]

NATHAN KIRCHNER HERBST

Juiz de Direito

